

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 6.701, DE 2013

Altera o art. 319-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940, que institui o “Código Penal” para aumentar a pena pelo crime praticado por diretor de penitenciária e/ou agente público que deixa de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

**Autor:** Deputado FÁBIO REIS

**Relator:** Deputado ÊNIO BACCI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.701, de 2013, do Deputado Fábio Reis, altera o Código Penal para aumentar a pena cominada ao crime de prevaricação, cometido por diretor de penitenciária ou agente público que deixa de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, utilizável para efetuar comunicação com outros presos ou com o ambiente externo, passando-a de detenção de três meses a um ano para reclusão de dois a quatro anos.

Na justificativa da proposição, o Autor, em síntese, afirma que a pena cominada a esse tipo de crime é irrisória e que essa “modalidade do crime de prevaricação não é uma ação de menor potencial ofensivo”, uma vez que o resultado do ato delituoso põe em risco toda a sociedade. Em consequência, faz mister punir com rigor o agente público que tendo obrigação de impedir o acesso do preso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, não o faz.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Teoria da Prevenção Geral tem duas bases fundamentais: a coação por intermédio do medo, a qual tem por objetivo gerar a intimidação do indivíduo pela lei, e a racionalidade do ser humano, que interfere na conduta do indivíduo, levando-o a ponderar suas ações, em razão da ordem jurídica em vigor.

Analisando-se o Projeto de Lei nº 6.701, de 2013, dentro dessa vertente doutrinária, tem-se que o aumento da pena cominada ao crime de prevaricação, cometido por diretor de penitenciária ou agente público que deixa de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, utilizável para efetuar comunicação com outros presos ou com o ambiente externo, levará o agente público, que está deixando de cumprir com o seu dever funcional, a repensar sua atitude, pelo temor imposto pela ameaça de sofrer uma sanção penal restritiva de liberdade mais grave.

Assim, entendemos que essa alteração contribuirá para a redução da prática desse delito que atingiu uma gravidade assustadora, como noticiado recentemente em programa de televisão de transmissão nacional, que mostrou celulares encontrados em celas e apresentou o áudio de gravações de ligações telefônicas, feitas por chefes de organizações criminosas, de dentro dos presídios, nas quais são dadas ordens ou discutidos planos para a prática de diversos delitos.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste projeto de Lei nº 6.701, de 2013.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2014.

**Deputado ENIO BACCI**  
**Relator**